#TIPO_ATO	:	**DSG - G.RC - 3603/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/20838/2014
PROTOCOLO	:	1464806
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 54/2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	ALEXANDRE ZAMBONI - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 30/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ASSESSORIA TÉCNICA PARA MANUTENÇÃO COM SUBSTITUIÇÃO DE COMPONENTES, ELABORAÇÃO NO ÂMBITO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO PARA MELHORIA NO PROCESSO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$36.000,00

A contratação celebrada entre a Prefeitura Municipal de Anastácio/MS e a empresa Alexandre Zamboni - ME, teve por objeto a aquisição de serviços assessoria técnica para manutenção com substituição de componentes, elaboração no âmbito da tecnologia da informação para melhoria no processo de gestão administrativa do município, no valor de R$36.000,00 (trinta e seis mil reais).

Analisando os autos (ANA n. 13138/2014) a 5ª Inspetoria de Controle Externo constatou que os documentos que instruem a 1ª e 2ª etapa da contratação, estão em consonância com as normas de licitações e contratações públicas, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno deste Tribunal, ressalvando a intempestividade da remessa dos documentos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, através de seu d. representante, opinou pela regularidade e legalidade da licitação e da formalização contratual, por estar de acordo com a legislação pertinente. (PAR-

MPC-3029/2015).

É o relatório.

Cumpre dizer que este julgamento abrangerá o exame da 1ª e 2ª etapa da contratação pública.

Trata-se de contratação decorrente de Pregão Presencial, tendo em conta a assessoria técnica no âmbito da tecnologia da informação para melhoria de gestão administrativa, especificados no edital, realizada em alinho com os critérios estabelecidos na Lei 10.520/02, e ao descrito no Capítulo III, Seção I, 1.1.1, B.1, da INTC/MS n. 35/2011.

Quanto à formalização do Contrato n. 54/2013, verifico que foi regularmente celebrado com a empresa Alexandre Zamboni - ME, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações, assim como as condições para sua execução, todavia, encaminhado fora do prazo estabelecido no Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, alínea a, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Considerando que os documentos foram remetidos a esta Corte de Contas em 23/12/2013 e publicados em 25/07/2013 e que a data limite para protocolização seria 15/8/2013, extrapolados 89 dias, incorre a conduta do Prefeito Municipal de Anastácio – MS na multa prevista no art. 46, parágrafo 1º da Lei Complementar 160/12 e no art. 1º do Provimento da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas/MS n. 02/2014.

Assim, insta ressaltar que, deve o Administrador público cumprir integralmente com seu dever de remeter os documentos dentro do prazo, em conformidade com as Instruções Normativas que regem este Tribunal de Contas, de forma que se sujeita a aplicação de multa, que fixo no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, ao Prefeito Municipal de Anastácio/MS, pelo envio intempestivo dos documentos referentes ao termo de contrato n. 54/2013.

São as razões que fundamentam a decisão.

À força do exposto, considerando o criterioso exame realizado pela 5ª ICE e o *r*. parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso I e II da Lei Complementar 160/12 c/c o artigo 120, incisos I e II da RNTC/MS, **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 30/2013 e da formalização do Contrato n. 54/2013, **ressalvada** a remessa intempestiva dos documentos referentes ao termo contratual;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal de Anastácio/MS, Douglas Melo de Figueiredo, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela infringência ao Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, alínea a, da Instrução Normativa TC/MS 35/11, nos termos do art. 46 da Lei Complementar 160/12 c/c art. 1º do Provimento Interno n. 02/2014;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Campo Grande, 26 de maio de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

smmga